



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.001247/2004-15
Recurso n° 165.030 Voluntário
Acórdão n° **3802-00.692 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 31 de agosto de 2011
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente IRMÃOS RIPKE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/05/2004

COFINS. ISENÇÃO. RECEITAS DE VENDAS PARA ZONA FRANCA DE MANAUS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 2001. OCORRÊNCIA.

A partir de 22 de dezembro 2000, data da vigência da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, gozam da isenção da Cofins, nos termos do art. 14, II, da referida MP, as receitas auferidas nas vendas realizadas para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus (art. 149, § 2º, I, da CF/1988, combinado com o art. 4º do Decreto-lei nº 288, de 1967).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao do recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 12/09/2011

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori Migiyama, Sólton Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 12-17.194, de 28 de novembro de 2007 (fls. 273/280), proferido pelos membros da 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ (DRJ/RJOI), em que, por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL Afasta-se a alegação de nulidade quando não há vício que macule o MPF.

INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DA COFINS Mantém-se a autuação quando a interessada não comprova fazer juz a isenção prevista no art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, nas vendas realizadas para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus.

Lançamento Procedente

Por bem descrever os fatos registrados até a prolação da decisão de primeiro grau, adoto o Relatório encartado no Acórdão recorrido, que segue transcrito:

O presente processo versa sobre auto de infração (fl. 07/14) da COFINS, relativo aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, no valor de R\$ 27.732,10, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

Da autuação

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl.08/09 e Relatório de Atividade Fiscal (fl. 15/16) a autuação decorreu de :

FALTA/INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DA COFINS

Durante a realização das verificações obrigatórias, foi constatado o recolhimento a menor da contribuição, a partir do confronto entre as bases de cálculo apresentadas pelo contribuinte nas planilhas de fl. 25/28, com os valores efetivamente pagos ou declarados em DCTF.

Verificou-se que a empresa excluía da base de cálculo da contribuição valores a título de vendas para a zona franca de Manaus, sendo que tais valores foram glosados por não corresponder a receita isenta de vendas para o exterior, conforme o art. 14 da MP 2.158/2001.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento do qual foi cientificada em 30/06/2004 (fl. 07), a interessada apresentou em 29/07/2004 a impugnação de fl. 232 a 235, na qual alega, em síntese, que:

O procedimento foi realizado tendo por fundamento o MPF nº 09.2.03.00-2003-00467-1 (doc.3), onde é autorizado o início das atividades fiscais em relação ao IRPJ, relativo ao período de 01/2000 e 12/2001. No referido Mandado, não há autorização para serem levantados valores de COFINS, sendo um vício insanável.

O fato de que, juntamente como o auto, a impugnante fora cientificada do mandado complementar (doc.4), não resolve o vício de procedimento, tal como dispõe o § 2º, do art. 2º do Decreto 3.724/2001. No caso, a fiscalização iniciou seus trabalhos 10 meses antes do MPF complementar ser emitido.

No mérito, a isenção da COFINS em relação as receitas de vendas estabelecidos na Zona Franca de Manaus é determinada pelo art.14 da MP 2.037-25/2000,

Pela nova redação do inciso I, do § 2º do art.14, na MP 2113-26/2000, a menção a Zona Franca de Manaus fora retirada das hipóteses de inaplicabilidade das isenções trazidas nos incisos I a X, o que evidencia a isenção da COFINS em relação a estas receitas.

Este processo está sendo julgado nesta delegacia, face a Portaria SRF nº 10966 de 31/08/2007.

Sobreveio o Acórdão recorrido, sendo dele cientificada a Interessada, por via postal (fl. 286), em 20/12/2007. Inconformada, interpôs o Recurso de fls. 288/294, protocolado em 21/01/2008 (fl. 287), em que reafirmou os argumentos aduzidos na peça impugnatória (fls. 232/235). No final, requereu o recebimento e provimento do presente Recurso, para que fosse anulado o Auto de Infração em tela.

Em atenção ao despacho de fl. 296, os presentes autos foram enviados a este e. Conselho. Na Sessão de junho de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso foi apresentado em tempo hábil por parte legítima, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, dele tomo conhecimento.

Da preliminar de nulidade por descumprimento de requisito formal atinente a emissão do MPF.

Em preliminar, alegou a Recorrente nulidade do presente Auto de Infração, por vício formal insanável, baseada no argumento de que o MPF original contemplava apenas fiscalização o IRPJ, logo, a ampliação da fiscalização para a Cofins, realizada por meio do MPF – Complementar (MPF-C), não amparava a presente autuação. Para a Autuada, somente um novo MPF poderia ampliar o escopo inicial da Fiscalização.

Não procede o argumento da Autuada. Com efeito, ao contrário do alegado pela Recorrente, a alteração de MPF original, para fim de inclusão de novo tributo ou contribuição, por meio de MPF-C, encontra-se expressamente prevista no art. 10 da Portaria SRF nº 3007, de 26 de novembro de 2001, vigente no período de fiscalização em apreço, a seguir transcrito:

Art. 10. As alterações no MPF, decorrentes de inclusão, exclusão ou substituição de AFRF responsável pela sua execução, ou pela supervisão, bem assim as relativas a tributos ou contribuições a serem examinados e período de apuração, serão procedidas mediante emissão, pela autoridade outorgante do MPF originário, de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (MPF-C), conforme modelo constante do Anexo V, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

§ 1º O MPF-C será identificado pelo número do MPF originário, na forma do inciso I do art. 7º, acrescido de número seqüencial correspondente a sua emissão, separado por hífen.

§ 2º Na hipótese do § 2º do art. 7º, a constituição do crédito tributário, relativamente a período de apuração diverso do fixado, dependerá de emissão de MPF-C.

No caso em tela, embora o MPF original (fl. 01), emitido em 03 de setembro de 2003, contemplasse apenas a fiscalização do IRPJ, no curso do procedimento, ou seja, em 24 de junho de 2004, foi emitido o MPF-C (fl. 02), no qual foram incluídas as contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.

Logo, resta demonstrada a inexistência da irregularidade apontada pela Recorrente, portanto, sem nenhuma mácula o presente procedimento fiscal.

Ad argumentandum tantum, ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a Recorrente. Como sabido, o MPF destina-se ao planejamento e controle da atividade de fiscalização desenvolvida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Com essa característica, eventual inobservância na emissão ou no conteúdo do citado documento não tem a força de macular a higidez do procedimento fiscal realizado com estrita observância dos requisitos e condições fixados nos arts. 7º a 22 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Com efeito, o descumprimento de alguma formalidade atinente ao MPF, poderá resultar na transgressão de dever funcional, sujeito à sanção de natureza administrativa, jamais contaminar a higidez do procedimento fiscal realizado em conformidade com a legislação que disciplina o procedimento de fiscalização.

Não se deve olvidar que, em consonância com o disposto nos arts. 59 e 60 do PAF, são passíveis de nulidade somente os atos administrativos portadores de vícios insanáveis decorrentes do descumprimento dos requisitos legais que a lei declara como sendo essenciais (nulidade relativa) e os atos praticados por servidor incompetente (nulidade absoluta). As demais irregularidades, incorreções e omissões, não implicarão nulidade e serão sanadas se resultarem prejuízo para o fiscalizado.

No que concerne a competência para o lançamento do crédito tributário, em termos gerais, dispõe o art. 142 do CTN que ela é privativa da autoridade administrativa. No âmbito da RFB, tal prerrogativa foi conferida ao titular do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB), conforme expressamente estabelecido no art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Nesse sentido, tem sido o entendimento predominante na Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), conforme se constata no enunciado da ementa do Acórdão nº CSRF/01-05.558, a seguir transcrito:

MPF – DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA SRF 3007/2001 – NULIDADE – O desrespeito à previsão de indicação no MPF-F de período fiscalizado e atuado não implica na nulidade dos atos administrativos posteriores, porque Portaria do Secretário da Receita Federal não pode interferir na investidura de competência do AFRF de fiscalizar e promover lançamento; ademais, o descumprimento de algum item do art. 7 da Portaria SRF 3007/2001 não traz como consequência a nulidade do ato. (Processo nº 10120.002507/2003-46, Acórdão nº CSRF/01-05.558, Data da Sessão: 4/12/2006, Primeira Turma, Relator: José Henrique Longo)

Em suma, chego a conclusão que questões ligadas ao descumprimento de normas relativas ao MPF, instituídas por atos normativos infralegais, atingem apenas aspectos relacionados aos deveres funcionais, não afetando a licitude do ato de lançamento tributário realizado com estrita observância dos preceitos legais que regem o procedimento fiscal.

Por todas essas considerações antes, rejeito a presente preliminar de nulidade.

Do mérito: isenção da Cofins para as receitas de vendas para Zona Franca de Manaus (ZFN).

No mérito, o cerne da presente controvérsia gira em torno da existência ou não da isenção da Cofins para as receitas de vendas para a ZFM. A Turma de Julgamento de primeiro grau manteve a autuação com base no argumento de que não havia previsão legal para a referida isenção.

Por outro lado, alegou a Recorrente que tais receitas estavam isentas da Cofins desde 22 de dezembro de 2000, quando entrou em vigor o art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-25, de 21 de dezembro de 2000, que retirou a expressão “Zona Franca de Manaus” das hipóteses de inaplicabilidade das isenções estabelecidas nos incisos I a X do referido preceito legal.

Procede a alegação da Recorrente. De fato, no período compreendido entre a edição da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999 e suas sucessivas reedições até a Medida Provisória nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000, o citado art. 14 tinha a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1ª de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

V - do transporte internacional de cargas ou passageiros;

VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro-REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

VII - de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997;

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

*§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do **caput**.*

*§ 2º As isenções previstas no **caput** e no parágrafo anterior não alcançam as receitas de vendas efetuadas:*

*I - a empresa estabelecida na **Zona Franca de Manaus**, na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;*

II - a empresa estabelecida em zona de processamento de exportação;

III - a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992. (grifos não originais)

Em 22 de dezembro de 2000, entrou em vigor a Medida Provisória nº 2.037-25, de 2000 (atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001), que atribuiu uma nova redação ao

art. 14, suprimindo do inciso I do § 2º a expressão “na Zona Franca de Manaus”, que restou assim redigido:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

[...]

§ 2º As isenções previstas no caput e no parágrafo anterior não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

[...]

Cabe esclarecer que, na sessão plenária de 07/12/2000, portanto, previamente a edição da Medida Provisória que conferiu a nova redação ao preceito legal em apreço, o pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, deferiu medida liminar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.348-9, para, com efeitos *ex nunc*, suspender a eficácia da expressão “na Zona Franca de Manaus” constante do inciso I do § 2º do artigo 14 da Medida Provisória nº 2.037-24, de 2000, que ficou assim ementada¹:

ZONA FRANCA DE MANAUS - PRESERVAÇÃO CONSTITUCIONAL.

Configuram-se a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia o diploma atacado se este, por via direta ou indireta, implica a mitigação da norma inserta no artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988:

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Suspensão de dispositivos da Medida Provisória nº 2.037-24, de novembro de 2000.

No que tange ao artigo 14, § 2º, I, da Medida Provisória nº 2.037-24, de 2000, indubitavelmente, o incentivo fiscal mitigado a que alude o enunciado da referida ementa é aquele instituído no art. 4º do Decreto-lei nº 288, de 1967, a seguir transcrito:

Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos

¹

Disponível

em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=2348&processo=2348>>.

fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. (grifos não originais)

Ora, se o referido preceito legal, para todos efeitos fiscais, equiparou as vendas para ZFM à operação de exportação para o estrangeiro, evidentemente, enquanto perdurar esse regime de incentivo fiscal especial todos benefícios a ele aplicados devem ser preservados, sob pena de tornar inócua a norma insculpida no artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

Por força dessa equiparação, indubitavelmente, às receitas de venda para a ZFM devem ser atribuído o mesmo tratamento tributário estabelecido, para as receitas de exportação, no art. 149, § 2º, I, da CF/1988, a seguir reproduzido:

Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no Art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

[...] (grifos não originais).

Assim sendo, por força da referida imunidade, falece competência à União para instituir e cobrar a Cofins (modalidade de contribuição para a seguridade social pertencente ao gênero contribuição social) sobre receitas auferidas nas operações de exportação de bens e serviços para o exterior. Da mesma forma, às receitas de venda para a ZFM estão sujeitas ao mesmo tratamento tributário.

Cabe ressaltar que, em 10/02/2005, por decisão monocrática do Relator, foi declarado o prejuízo do pedido formulado na referida ADI, ficando prejudicada a medida liminar deferida, em razão da perda de objeto caracterizada pela ausência de aditamento à inicial, em decorrência das sucessivas reedições da Medida Provisória atacada na citada Ação.

No caso em tala, embora o STF não tenha se pronunciado em caráter definitivo sobre a questão, é oportuno ressaltar que, a partir de edição da Medida Provisória nº 2.037-25, de 2000, o legislador adequou o preceito legal em apreço ao que fora decidido pela Corte Suprema no âmbito da mencionada medida liminar.

Dessa forma, em face da supressão da expressão “na Zona Franca de Manaus” do texto do inciso I do § 2º do citado art. 14, a norma que se aplica as receitas provenientes das vendas para ZFM é o disposto no inciso II do *caput* do art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-25, de 2000 (atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001), que tem a seguinte redação:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

[...]

Esse entendimento está em perfeita consonância com o art. 149, § 2º, I, da CF/1988, combinado com o disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 288, de 1967, e confere plena eficácia ao artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna de 1988.

No mesmo sentido já se manifestou a maioria deste Colegiado, no julgamento do Recurso Voluntário nº 262.199, com base no voto vencedor da lavra do i. Conselheiro Regis Xavier Holanda, cujo acórdão, na parte relevante para o caso em tela, ficou assim ementado, *in verbis*:

[...]

PIS. RECEITA DE VENDAS REALIZADAS PARA EMPRESAS SITUADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 22 de dezembro de 2000 – data de publicação da MP nº 2.037-25 (atual MP nº 2.158-35, de 2001), estão isentas da contribuição para o PIS, as vendas efetuadas a empresa situada na Zona Franca de Manaus. (Processo nº 10920.000462/2003-50. Recurso nº 262.199, 2ª Turma Especial, julgado em 08/12/2010)

Por outro lado, é oportuno ressaltar que, por força do disposto no art. 26-A do PAF, sob fundamento de inconstitucionalidade, falece competência a este E. Conselho para afastar aplicação ou deixar de observar o disposto na redação original do inciso I do § 2º do citado art. 14, vigente no período de 1º de fevereiro de 1999 até 22 de dezembro de 2000.

No mesmo sentido, por unanimidade, já se pronunciou este Colegiado no julgamento do Recurso Voluntário nº 262.154, da relatoria do i. Conselheiro Francisco José Barroso Rios, cujo enunciado da ementa segue transcrito:

PIS/PASEP E COFINS. RECEITAS DE VENDAS REALIZADAS PARA EMPRESAS SITUADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. FATOS GERADORES OCORRIDOS ENTRE 1º/02/1999 e 21/12/2000.

As receitas decorrentes de vendas realizadas para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus deverão sofrer incidência do PIS e da COFINS, exclusivamente, em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de fevereiro de 1999 (por força do caput do artigo 14 da MP nº 1.858-6, de 29/06/1999) e 21 de dezembro de 2000 (dia imediatamente anterior à publicação da reedição da Medida Provisória 2.037-24 com a supressão do termo “Zona Franca de Manaus” de seu artigo 14, § 2º, inciso I (Medida Provisória 2.037-25, de 21/12/2000, publicada no DOU de 22/12/2000).

Recurso ao qual se dá provimento em parte. (Processo nº 10380.011699/2002-30. Recurso nº 262.154, 2ª Turma Especial, julgado em 01/06/2011)

No bem fundamentado voto condutor do referido julgado, o nobre Relator deixou expresso o período em que as receitas de vendas efetuadas à empresa situada na ZFM estão alcançadas pela isenção da Cofins, conforme consignado nos excertos a seguir transcritos:

Assim, as receitas decorrentes das vendas para a Zona Franca de Manaus deverão sofrer incidência do PIS e da COFINS, exclusivamente, em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de fevereiro de 1999 (conforme caput do artigo 14 da MP nº 1.858-6, de 29/06/1999) e 21 de dezembro de 2000 (dia imediatamente anterior à publicação da reedição da referida Medida Provisória em que houve a supressão do termo “Zona Franca de Manaus” de seu artigo 14, § 2º, inciso I – MP 2.037-25).

Consequentemente, a recorrente faz jus ao reconhecimento do direito creditório correspondente aos recolhimentos do PIS e da COFINS calculados sobre as receitas de vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus nos períodos anteriores a fevereiro de 1999 e posteriores a dezembro de 2000, quais sejam, os recolhimentos correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos meses de agosto de 1998 a janeiro de 1999 e nos meses de janeiro de 2001 a julho de 2002. (grifos do original)

Com base nessas considerações, tem-se que os fatos geradores ocorridos a partir de 22 de dezembro de 2000, data da vigência do art. 14 da MP nº 2.037-25 (atual MP nº 2.158-35, de 2001), estão isentas da Cofins as receitas auferidas nas vendas efetuadas à empresa situada na ZFM.

Dessa forma, fica demonstrada a total improcedência da presente autuação, que trata da cobrança das parcelas da Cofins calculadas sobre as receitas obtidas nas vendas para pessoas jurídicas situadas na ZFN do período de janeiro de 2002 a maio de 2004, contempladas pela isenção estabelecida no inciso II do *caput* do art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-25, de 2000 (atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Da conclusão.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso, para reformar integralmente o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento